

OMISSÕES DE PROVIDÊNCIAS NA PRESERVAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL

A matéria do editorial do jornal “O Diário de Barretos” do dia 26 de março de 2008, com o título **UMA CULTURA PLENA**, marca posição do acadêmico, é resumida, esclarecedora e “sem amarras políticas”.

Na opinião do editorialista a **ABC - Academia Barretense de Cultura, não pode e nem deve abandonar a causa ambiental**, mesmo sem ter merecido resposta do ofício devidamente protocolizado e encaminhado ao Poder Público Municipal, há quase um ano, com relação à necessária proteção das nascentes dos mananciais do Município de Barretos.

“A supressão da situação ou fato danoso ao meio ambiente compreende, entre outras providências, **a cessação das omissões estatais lesivas à qualidade ambiental**.”

É chegado o momento de analisar mais em detalhe a viabilidade da **imposição coativa ao Poder Público, pela via judicial, por intermédio da ação civil pública, do cumprimento de medidas destinadas a evitar a repetição ou o agravamento de danos ambientais decorrentes da inércia administrativa**.

A Constituição Federal, no seu art. 225, dispõe que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao **Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**”.

Como se pode notar, entre outras prescrições, **o texto constitucional impôs ao Poder Público o dever de atuar na defesa do meio ambiente**, seja no âmbito legislativo, seja no âmbito administrativo e até no âmbito jurisdicional.

Observe-se que, se a defesa do meio ambiente é um dever do Estado, a atividade dos órgãos estatais na sua **promoção é de natureza compulsória, envolvendo todos os entes federados**, aos quais a Constituição de 1988 deu competências ambientais:

União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, III, IV VI e VII; art. 24, VI, VII e VIII; art. 30, I, II, VIII e IX).

No entanto, a prática tem revelado inúmeras situações em que o **Poder Público, notadamente a Administração, deixa de agir, omite-se no cumprimento do seu dever de adotar as medidas necessárias à proteção de bens e recursos ambientais, causando com isso diretamente danos ao meio ambiente ou permitindo que degradações ambientais se concretizem**.

Inúmeros são os exemplos que, pela sua gravidade, acarretam conflitos importantes, os quais, com frequência cada vez maior, chegam aos tribunais”.

Entre eles a falta de proteção às **Áreas de Proteção Permanentes – APPs**, (proteção das nascentes e as margens dos córregos, ribeirões ou rios, numa faixa que depende da largura dos leitos dos mesmos.

Para o caso do Ribeirão das Pitangueiras e o Córrego das Pedras no município de Barretos, essa faixa é de 50 m para cada lado das margens dos mananciais, fixada pela **Lei Municipal nº 2.408 de 31 de maior de 1990**.

Encontra-se a **Área de Preservação Permanente**, multiplicado o comprimento do talvegue que inicia-se no divisor de águas (ponto mais alto – nascente propriamente dita) até o local onde manancial desagua em outro, do qual é considerado formador ou afluente.

A legislação municipal pode ser mais restritiva do que a legislação federal.

(Exemplo: a nascente do rio Amazonas está situada em um ponto alto, no divisor de águas nos Andes Perunos).

“A supressão pela via judicial das omissões estatais lesivas a qualidade ambiental

É necessário admitir-se a extensão do controle jurisdicional sobre as omissões da Administração Pública na defesa do meio ambiente, entre outros mecanismos, **pela imposição de medidas positivas de preservação ambiental e de supressão da situação danosa, em ações judiciais que visem ao cumprimento de obrigações de fazer.**

Deve-se ter em vista, por primeiro, que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a realização de escolhas ou opções em matéria de meio ambiente e a tomada de iniciativas na utilização dos instrumentos legais de preservação ambiental **não é mais incumbência privativa da Administração.**

Assim, toda vez que a Administração não atuar de modo satisfatório na defesa do meio ambiente, omitindo-se no seu dever de agir para relegar a proteção da qualidade ambiental a questão de importância secundária, violando as normas constitucionais e infra-constitucionais que lhe impuseram a obrigatoriedade de atuar, **caberá à coletividade, por intermédio de seus representantes legitimados, buscar perante o Poder Judiciário o estabelecimento da boa gestão ambiental”.**

Fonte: Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente – Cap. 3 - Álvaro Luiz Valery Mirra”

A esse respeito, merece destaque a advertência de **José Renato Nalini:**

“ ...) a outorga - ao Judiciário - da tutela dos interesses difusos não representa atribuição de tarefa que não lhe caiba. Não está ele a desenvolver atividade de suplência, mas exercita sua função típica, a entrega da prestação jurisdicional a quem pleiteia. É fundamental a lucidez de consciência do Judiciário, quanto ao que lhe incumbe quando custodia interesses difusos. Tranqüilizem-se os juízes: não estão a invadir seara alheia. Apenas cumprem o papel que lhes preordenou a própria ordem constitucional e suprem a omissão do Poder Público, incapaz de satisfazer integralmente a todos”.

O juiz e a proteção dos interesses difusos – Revista dos Tribunais – vol 680 – pg265

Luiz Antonio Batista da Rocha –Eng. Civil – Consultor em Recursos Hídricos – Auditor Ambiental –
rocha@outorga.com.br – www.outorga.com.br – www.rochaoutorga.hpg.com.br